



ACESSO À JUSTIÇA: A CONSEQUÊNCIA DA DECISÃO ATIVISTA¹²

ACCESS TO JUSTICE: THE CONSEQUENCE OF THE ACTIVIST DECISION

Esdras Neemias Freitas Gavião³

Magno Federici Gomes⁴

RESUMO: O presente artigo busca analisar o fenômeno das decisões ativistas, sua formação e principalmente seus impactos dentro de um sistema constitucional de primazia do acesso à justiça qualitativo. Buscou-se analisar os fenômenos do ativismo judicial e da jurisdição subterrânea, sendo esta consequência da primeira, em razão da atividade de magistrados. Concluiu que o Direito é mero instrumento de manutenção de poder e não meio de equilíbrio entre as relações sociais díspares como se propõe na Constituição da República de 1988 (CRFB/88). A metodologia utilizada neste estudo foi teórico documental, com técnica dedutiva.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; ativismo judicial; jurisdição subterrânea.

¹ Artigo recebido em 04/03/2022 e aprovado em 26/07/2022.

² Trabalho financiado pelo Edital 03/2020 da Escola Superior Dom Helder Câmara e pela FAPEMIG (PROBIC), resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPQ): Responsabilidade Civil e Processo Ambiental (RECIPRO), NEGESP, Metamorfose Jurídica e CEDIS (FCT-PT).

³ Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, foi pesquisador bolsista (FAPEMIG) no Programa de Bolsas de Iniciação Científica (PROBIC), com a pesquisa: Medidas Adequadas de Solução de Conflitos: Formas de acesso efetivo à justiça (2021-2022), extensionista (PROEX) no projeto Mediação Comunitária: Educação, mediação de conflitos e justiça restaurativa (2021), facilitador e integrante do Grupo de Estudo e Vivência em Mediação de Conflitos (2021) e monitor de disciplinas de Direito Constitucional da Graduação em Direito (2019-2021). Atualmente, é conciliador judicial (CNJ/TJMG) e estagiário de pós-graduação do Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica (COMPOR) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: neemiasgaviao@gmail.com.

⁴ Estágio Pós-doutoral em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal (Bolsa CAPES/BEX 3642/07-0). Estágios Pós-doutorais em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha (Bolsa da Cátedra UNESCO e do Gobierno Vasco-Espanha). Mestre em Educação pela PUC Minas. Coordenador e professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor Titular licenciado da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen. Advogado Sócio do Escritório Moraes & Federici Advocacia Associada. Líder do Grupo de Pesquisa: Responsabilidade Civil e Processo Ambiental (RECIPRO)/CNPQ-BRA e integrante dos grupos: Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS)/FCT-PT, Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (NEGESP)/CNPQ-BRA e Metamorfose Jurídica/CNPQ-BRA. Belo Horizonte, MG, BR. E-mail: magnofederici@gmail.com.



ABSTRACT: This paper seeks to analyze the phenomenon of activist decisions, their formation and especially their impacts within a constitutional system of primacy of qualitative access to justice. Seeking to analyze the phenomena of judicial activism and underground jurisdiction, a consequence of the first, due to the activity of public agents, especially magistrates. It concluded that Law is a mere instrument for maintaining power and not a means of balancing disparate social relations as proposed in the Constitution of the Republic of 1988 (CRFB/88). The methodology used in this study was documental theory, with deductive technique.

KEYWORDS: Access to justice; judicial activism; underground jurisdiction.

1. INTRODUÇÃO

Com o reconhecimento da jurisdição constitucional a partir da Constituição da República de 1988 (CRFB/88), houve aumento das discussões acerca da interpretação das normas infraconstitucionais, constitucionais e princípios patenteados nos textos legais, bem como da extração mais acertada aos intentos constitucionais do legislador original. Assim, o ativismo judicial nasce exatamente do antagonismo desses pressupostos, pois, diferente do espírito de aplicação da norma de forma mais fidedigna aos intentos constitucionais, no ativismo judicial o aplicador da norma o faz de forma pessoal, satisfazendo a compreensão unipessoal deste no que entende extrair da norma aplicável.

No contexto nacional, o ativismo judicial foi objeto de grande discussão jurídico-científica, e principalmente pública, a partir das polêmicas criadas nas ações penais decorrentes da Operação Lava-Jato, que envolveu detentores de altos cargos políticos. Houve grande debate acerca da legalidade e constitucionalidade dos atos policiais, ministeriais e judicantes, perpassando as discussões destes processos desde os juízos monocráticos até os tribunais superiores e, inclusive havendo anulações pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a partir de 2021.

O objetivo deste artigo é analisar as consequências da decisão ativista, principalmente dentro de um sistema de primazia do acesso à justiça democrático, e



qualitativo. Isso se justifica, pois, até aqui, tem-se analisado o ativismo judicial e suas consequências sob o prisma do caso concreto e mais recentemente [com o texto do art. 927 do Código de Processo Civil (CPC/15), e sua sistematização], do risco da criação de um sistema de precedentes ilegais/inconstitucionais, o que mais profundamente culmina na criação de jurisdições autônomas onde atos judiciais são completamente imprevisíveis aos jurisdicionados. Objetiva-se, portanto, compreender a formação destas jurisdições autônomas a partir do ativismo judicial e quais as consequências destas jurisdições aos jurisdicionados e principalmente ao sistema processual constitucional.

A metodologia utilizada neste artigo foi teórico documental, com técnica dedutiva e revisão bibliográfica de fontes primárias e secundárias, através da análise do conteúdo de documentos e relatórios públicos emitidos pelos entes públicos, bem como de decisões judiciais, comparando-as com o entendimento doutrinário. Dessa forma, visa-se comparar e analisar se as decisões possuem lastro normativo ou refletem tão somente à vontade ou compreensão unipessoal do julgador. Através dos capítulos desta pesquisa, buscaremos conceituar o acesso à justiça a partir das correntes majoritárias. Entender os entraves gerados pelo acesso quantitativo não previsto à época do paradigma de acesso à justiça clássico, dentre eles a judicialização, o uso patológico do Poder Judiciário e, principalmente, o ativismo judicial. Por último, busca-se neste estudo não só analisar o ativismo judicial enquanto causa, mas também sua consequência na criação do que será tratado como “jurisdição subterrânea”.

2. DO ACESSO E DA JUSTIÇA

O acesso à justiça é conceituado como a busca de indivíduos por um sistema legítimo de dirimir conflitos. A compreensão de acesso à justiça clássica em Rawls⁵ entendia que o acesso à justiça estava intimamente ligado à liberdade e igualdade (formais), pressupondo equitativas as capacidades de escolha dos indivíduos no estabelecimento da faculdade racional, devendo buscar o que constituísse seu bem. Para Dworkin⁶, o conceito de justiça

⁵ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 703. p. 3-12, p. 285.

⁶ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 235- 242.



tem caráter distributivo, sendo de natureza estatal o estabelecimento da igualdade material para o exercício do direito.

Com o advento da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969), houve transformações impactantes acerca não só do entendimento fático, mas também filosófico do conceito de acesso à justiça, já que em seu art.8º, no livro intitulado “Das Garantias Judiciais”, a Convenção traz a tutela jurisdicional como um direito humano, portanto inerente à sua existência digna. Paradigmaticamente, alterando a lógica clássica de acesso à justiça compreendida no ente estatal tão somente como garantidor da defesa do infringido, mas inerte quanto à inaptidão do cidadão para reconhecimento e defesa prática do exercício do direito⁷.

Assim, após a Convenção Interamericana, a exegese do acesso à justiça passou a transcender a mera possibilidade de ingresso em juízo, ventilando a superação do obstáculo econômico e do contorno da agrura organizacional, bem como da superação limitada do escopo de institucional técnico processual, efetivando o acesso à jurisdição na assistência e na defesa institucional de direitos (individuais e coletivos), além de interferir na humanização das demandas com métodos adequados (autocompositivos ou heterocompositivos) de solução de conflitos e na gestão judiciária focada nos interesses dos jurisdicionados⁸.

2.1 Processo como direito objetivo

No Brasil, existem duas linhas processuais; a primeira, nominada instrumentalista compreende o processo como instrumento de objetificação do direito material, portanto, não sendo um fim em si, podendo ser subjugado em favor do direito material que é precedente.⁹ A segunda, nominada neoinstitucionalista, entende que o processo é uma instituição constitucional assecuratória de juridicidade espacial procedimental de reconstrutividade

⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15-29.

⁸ BRUNCH et al. Satisfação de usuários (as) na mediação judicial, um estudo de caso no CEJUSC do foro regional do Partenon. *Iuris Dicere: Revista de Direito das Faculdades João Paulo II*, Passo Fundo, RS, vol.3, n. 1 (jan./jun. 2018), p. 115-134 e p. 29-30.

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77.



legal, balizada constitucional e democraticamente propiciando a fiscalização dos feitos, da aplicação, da normatividade corrente, e não somente finalística¹⁰. Dessa forma, levando em consideração o processo não só como instrumento, mas como um direito objetivo¹¹, os princípios¹² continentais a jurisdição guarda respeito ao devido processo legal, ou seja, uma garantia fundamental¹³.

Nesse sentido, a CF/88 e a legislação infraconstitucional tentaram superar o problema dos entraves ao acesso à justiça clássico vislumbrado pelo Projeto Florença¹⁴, prevendo a CRFB/88 a inafastabilidade jurisdicional estatal nas hipóteses de lesão e ameaça a direito, constituindo órgãos que auxiliassem essas populações na detecção e meios de constituírem defesa técnica, como as Defensorias Públicas, Advocacia Dativa, gratuidade de justiça e transferência da capacidade postulatória para a parte nas ações trabalhistas e cíveis enquadradas na Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei dos Juizados Especiais, bem como o Ministério Público não só como titular da acusação, mas como fiscal da ordem constitucional postulando sobre direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis. Mas o que o não previu o legislador originário constitucional foi o avassalador crescimento do acervo judiciário, os meios de gerenciá-lo e as consequências de tamanha expansão.

3. JUDICIALIZAÇÃO

Atualmente, o Poder Judiciário acolheu um total de 75,4 milhões de processos. Em 2020 foram processados 25,8 milhões de novos processos por um total de 18.091 magistrados. Considerando a população brasileira atual de 220,9 milhões de brasileiros e 75,4 milhões de ações judiciais, há quase um procedimento para cada três brasileiros e

¹⁰ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*. São Paulo: Landy, 2002, p. 137-145.

¹¹ O direito objetivo é a regra sobre as relações jurídicas e sua eficácia, independentemente de qualquer subjetivação, exigibilidade ou ação. Onde começam a subjetividade, a presunção, a lei objetiva determina externamente na ordem dos próprios regulamentos. O direito processual pode excepcionalmente colar os efeitos de um ato, mesmo afirmando direito subjetivo ou a própria situação subjetiva.

¹² Investidura, aderência ao território, indelegabilidade, inevitabilidade, juízo natural e inafastabilidade da jurisdição.

¹³ Art. 5º, inciso LIV da CRFB/88.

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15-29.



apenas um magistrado para cada 100.000 habitantes. O déficit nacional de 20,3% de magistrados e 16,7% de servidores públicos também deve ser levado em conta¹⁵.

O fenômeno da judicialização é caracterizado pela transferência de poder político das funções legislativas e executivas para magistrados e tribunais. Assim, possuindo o dever de decidir, acabam por executar pela via judicial programas ou deveres públicos executivos. Dentre as consequências da judicialização, a causa mais evidente é a sua manifestação nas matérias assistenciais públicas, e não a sua deserção político executiva que deságuam na contenciosidade¹⁶. Em 2012, dos quatro maiores litigantes brasileiros, três¹⁷ eram o próprio Estado, caso fosse retirado do Poder Judiciários os feitos envolvendo os entes políticos, teríamos uma redução de 22% do acervo a época¹⁸. Com isso, resta evidente, que um dos óbices ao acesso à justiça efetivo é a deficiência do próprio Estado nas suas prestações executivas, passíveis de exigência imperativa pela via judicial nas hipóteses de abstenção ou insuficiência prestacional pública.

Em um sistema democrático de acesso à justiça como o sistema constitucional brasileiro¹⁹, é de se esperar que essa amplitude de acesso à justiça majore as disputas judiciais e conseqüentemente o acervo judicial, o que não pode ser confundido com o uso patológico do sistema judicial.

3.1 Uso patológico do Poder Judiciário

É impossível se falar em redução de feitos a médio e longo prazo, bem como em celeridade processual sem que se resolva, prioritariamente, o problema dos litigantes regulares patologizantes no Brasil. Temas controversos, cuja solução se perfaz nos tribunais

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2018. p. 102-103. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: COUTINHO, Jacinto N. de Miranda; FRAGALE FILHO, Roberto; LOBÃO, Ronaldo (Orgs.). *Constituição & Ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 283.

¹⁷ União 12,4%, instituições bancárias 10,88%, Estados 6,88% e Municípios 3,75%, o que faz do Estado o maior litigante brasileiro, detendo de 22,77% dos feitos.

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *100 maiores litigantes*. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 09 jan. 2022.

¹⁹ Art. 5º, XXV da CRFB/88.



superiores, são objetos de milhares de feitos que tramitam na esfera judiciária, superlotando todas as instâncias.

A frequência com que o litigante submete seus interesses ao Poder Judiciário determina se este é eventual ou habitual. Dentre as vantagens do litígio habitual tem-se: (a) a possibilidade estratégica do litígio; (b) a economicidade, consistente no uso estrutural para atendimento a uma larga escala de casos; (c) desenvolvimento da informalidade nas relações com membros do Poder Judiciário; (d) redução de risco da demanda pelo número de cases; (e) possibilidade de teste das estratégias litigiosas, o que garante mais sucesso em lides futuras²⁰.

A habitualidade do demandante demonstra simultaneamente a presença dos dois aspectos: Posse de recursos financeiros e aptidão para reconhecimento de um direito, o que o faz conseqüentemente propor a demanda. Estas características conferem usura dos litigantes habituais sobre os litigantes eventuais²¹, possuindo procuradorias próprias ou escritórios, com capacidade gestacional para ganho material ou recursal no maior tempo possível, balanceando as derrotas com as vitórias²².

A existência da figura do litigante habitual não é incomum e inesperada, pelo fato de que em sociedades capitalistas de necessidades múltiplas é natural que existam exploradores de atividades mercantis com fim lucrativo/especulativo. Assim, é natural surgir controvérsias destas relações, além da ausência de estímulo à autocomposição até o CPC/15. O que deve ser questionado é o abuso destes litigantes ao se beneficiar da litigiosidade massiva e da morosidade judiciária, criando um novo *modus operandi* judicial.

²⁰ Ibidem.

²¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15-29.

²² MACHADO, Daniel Carneiro. A ineficácia das reformas processuais diante do uso patológico do Poder Judiciário pelos chamados “litigantes habituais”. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 22, n. 5166, 23 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59960>. Acesso em: 04 nov. 2021.



3.2 Ativismo judicial

Os institutos da judicialização e do ativismo judicial são frutos de uma mesma realidade sociológica²³, frequentes nos mesmos ambientes, porém não emanam do mesmo núcleo, não sendo produto do mesmo fato gerador e não devem ser confundidos²⁴. Enquanto a judicialização é uma consequência do modelo constitucional de acesso à justiça e das relações econômicas, o ativismo judicial é o exercício deliberado de ânimo político, adotado pela postura pessoal do agente público (magistrado ou colegiado) na interpretação e aplicação das normas, deturpando a sua exegese e consequentemente seu limite (hermenêutico), inovando na hipótese de incidência da regra/diretriz ou princípio²⁵.

Logo, é uma escolha do tribunal de adotar um papel ativo no deslinde das causas, intensificando a participação do Poder Judiciário na construção de neologismos legais ou constitucionais, de modo a deturpar as construções jurídicas e interferir na atuação típica dos demais poderes²⁶. A aplicação frontal da Constituição em situações não expressas no corpo de seu texto ou autônomas a manifestação do legislador (*infra* ou *supra*), declarando inconstitucionalidade de atos legislativos ou executivos com fulcro em criteriologia (frágil), diversa da violação objetiva do Texto Maior, são exemplos da postura ativista, bem como a imperatividade de natureza obrigacional a entes públicos em matérias de cunho assistencial. Se no contexto da judicialização a função judiciária se torna subsidiária às outras duas, no

²³ KMIEC, Keenam. The Origin and Current Meanings of Judicial Activism. *Hein Online*. 92 Calif. L. Rev. 1441. 2004. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/calr92&div=42&id=&page=>. Acesso em: 18 jan 2022.

²⁴ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: COUTINHO, Jacinto N. de Miranda; FRAGALE FILHO, Roberto; LOBÃO, Ronaldo (Orgs.). *Constituição & Ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 275-290.

²⁵ STRECK, Lênio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: Uma análise do caso MS3326. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, vol. 5, n. 2, p. 51-61, 2º sem. 2015. p. 58.

²⁶ STRECK, Lênio Luiz. O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns? *Revista Consultor Jurídico*, 13 de junho 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomum-ativismo-existe-ou-imaginacao-alguns>. Acesso em: 03 nov. 2021.



contexto do ativismo o direito se torna aquilo que o agente quer para os fins que este entende como jurídicos²⁷.

Isso faz com que reste o desígnio da arbitrariedade do agente, que dotado de teleologismo obsta ou cria hipóteses inexistentes de incidência ou afastamento da norma, rechaçando a égide constitucional. Neste contexto, a função judiciária acaba por se tornar uma espécie de poder moderador, detendo força para criar legislação via interpretação e executando-a por meio da imperatividade típica de suas decisões²⁸.

No que concerne ao acesso à justiça, as consequências do ativismo judicial têm trazido algumas patologias observáveis, como por exemplo, o Agravo em Recurso Especial (AREsp) de nº 440.971, de relatoria do Ministro Raúl Araújo, em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio de sua Corte Especial entendeu:

1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferida por decisão fundamentada, inclusive na instância especial.
2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo.
3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária.
4. Agravo interno provido²⁹.

²⁷ BHAGWATI, P. N. Judicial Activism and Public Interest Litigation. *Hein Online*. 23 Colum. J. Transnat'l L. 561.1984-1985. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/calr92&div=42&id=&page=>. Acesso em: 18 jan. 2022.

²⁸ LYNCH, Christian Edward Cyril. O poder moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933: Um estudo de direito comparado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 47, n. 188, p. 93-111, out./dez. 2010, p. 105.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *Agravo Interno n.º 440.971*. EMENTA: Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial. Agravo interno nos embargos de divergência. Recurso julgado deserto. Reforma da decisão. Pedido de assistência judiciária gratuito formulado na origem. Ausência de manifestação do Poder Judiciário. Deferimento tácito. Reconhecimento. Agravo provido. [...] Relator: Min. Raul Araújo, 03 de fev, 2016. *Dje*, Brasília, DF, 03 fev. 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1481948&num_registro=201303943569&data=20160317&formato=PDF. Acesso em : 07 nov. 2021.



Quando da omissão do magistrado na prolação de qualquer decisão, há existência de recurso próprio, oponível e apto a resguardar o direito da parte lesada. Assim, a decisão cria situação inovadora e completamente desnecessária, já que a própria legislação processual deu instrumento processual apto a solucioná-la, ficando evidenciada a postura ativa judiciária, na prolação de decisão *contra legem*, não podendo se falar em prejudicialidade³⁰.

Tais decisões não se limitam ao caso concreto, pois têm como consequência a criação de precedentes temerários ao estado democrático de direito, com base em deturpações hermenêuticas. O lastro da decisão supra (segundo o STJ) se justificaria na natureza fundamental do acesso à justiça que merece privilégio, ocorre que o art. 5º da CRFB/88, detém 78 (setenta e oito) incisos com direitos fundamentais, o que cria um precedente temerário, pois, em tese, qualquer pedido fundado em direito ou garantia fundamental, presumiria deferimento no pedido ou requerimento quando omissa a decisão judicial. Isso induz a criação, pela Corte Superior, de hipótese de voluntariedade recursal para o recurso de Embargo de Declaração quando versar a decisão omissa sobre direitos ou garantias fundamentais.

No mesmo viés, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu que havia carência de norma que autorizasse a Defensoria Pública em representar e defender num mesmo processo, demonstrando a imprevisibilidade e imprecisão da decisão colegiada catarinense, já que as Defensorias Públicas foram instituídas constitucionalmente para atuação na defesa dos hipossuficientes técnicos ou pecuniários.

No caso em questão, existia tal condição em ambos os polos da lide, restando a contraditoriedade da decisão por pressupor que uma atuação constitucional carece de contemplação legislativa infraconstitucional, além de aplicar hipótese de conflito de interesse atinente a advocacia privada, contrariando decisão do STJ que entende que a

³⁰ Embargos de declaração, na forma dos arts. 1.022 a 1.026 do CPC/15.



natureza da atuação das defensorias não é advocatícia³¹. O STJ reformou a decisão nos seguintes termos:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTAR ESTADUAL AUTORIZANDO O EXERCÍCIO DE TAL FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO A QUE A DEFENSORIA REPRESENTA, NO MESMO PROCESSO, VÍTIMA E RÉU. DIREITO DE ACESSO UNIVERSAL À JUSTIÇA.

1. Nos termos do art. 4º, XV, da Lei Complementar 80/1994, é função da Defensoria Pública, entre outras, patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública. Sob esse prisma, mostra-se importante a tese recursal, pois, se a função acusatória não se contrapõe às atribuições institucionais da Defensoria Pública, o mesmo ocorre com o exercício da assistência à acusação. Precedentes.

2. “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, notadamente pela defesa, em todos os graus de jurisdição, dos necessitados (art. 134 da CR). Essa essencialidade pode ser traduzida pela vocação, que lhe foi conferida pelo constituinte originário, de ser um agente de transformação social, seja pela redução das desigualdades sociais, seja na afirmação do Estado Democrático de Direito ou na efetividade dos direitos humanos, mostrando-se, outrossim, Documento: 1720203 – Inteiro Teor do Acórdão – Site certificado – DJe: 15/06/2018 Página 1 de 13 Superior Tribunal de Justiça eficiente mecanismo de implementação do direito fundamental previsto art. 5º, LXXIV, da C.R” (RHC 092.877, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 18/04/2018, publicado no DJe de 23/04/2018).

3. Para bem se desincumbir desse importante papel de garantir o direito de acesso à Justiça aos que não têm como arcar com os custos de um processo judiciário, o legislador assegurou à Defensoria Pública um extenso rol de prerrogativas, direitos, garantias e deveres, de estatura constitucional (art. 134, §§ 1º, 2º e 4º, da CR) e legal (arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, 4º, V, e 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994), permeados diretamente por princípios que singularizam tal instituição. Assim sendo, ainda que não houvesse disposição regulamentar estadual autorizando expressamente a atuação da defensoria pública como assistente de acusação, tal autorização derivaria tanto da teoria dos poderes implícitos, quanto das normas legais e constitucionais já mencionadas, todas elas concebidas com o escopo de possibilitar o bom desempenho da função constitucional atribuída à Defensoria Pública.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1240999. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Defensor Público. Capacidade Postulatória. Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Inconstitucionalidade. Desprovimento. Rel. Min. Alexandre de Moraes, 3 nov. 2021. Dje, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5796390>. Acesso em: 09 jan. 2022.



4. Não existe empecilho a que a Defensoria Pública represente, concomitantemente, através de Defensores distintos, vítimas de um delito, habilitadas no feito como assistentes de acusação, e réus no mesmo processo, pois tal atuação não configura conflito de interesses, assim como não configura conflito de interesses a atuação do Ministério Público no mesmo feito como parte e custos legis, podendo oferecer opiniões divergentes sobre a mesma causa. Se assim não fosse, a alternativa restante implicaria reconhecer que caberia à Defensoria Pública escolher entre vítimas e réus num mesmo processo os que por ela seriam representados, excluindo uns em detrimento de outros. Em tal situação, o resultado seria sempre o de vedação do acesso à Justiça a alguns, resultado que jamais se coadunaria com os princípios basilares de igualdade e isonomia entre cidadãos que norteiam a Constituição, inclusive na forma de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, caput, CF) que constituem cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV da CF). 5. Recurso ordinário a que se dá provimento, para reconhecer o direito dos impetrantes de se habilitarem como assistentes da acusação na ação penal, no estado em que ela se encontrar.

Outra decisão que podemos observar a presença do ativismo judicial é o agravo de instrumento (AI) de nº 0339793-38.2015.8.21.7000. Neste, a 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu no sentido de reafirmar a ausência de tentativa extrajudicial autocompositiva, cassando a decisão do Juiz de Direito Daniel Paiva Castro da Comarca de Três de Maio, que entendeu no sentido de que é requisito do acesso à justiça o uso do sistema autocompositivo disponível aos consumidores, fundamentando ainda que se trata de medida “desafogadora” do órgão estatal judicante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROJETO SOLUÇÃO DIRETA-CONSUMIDOR. FACULDADE DA PARTE.

O Projeto Solução Direta-Consumidor é uma parceria realizada entre o Poder Judiciário Gaúcho e a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, que faculta ao consumidor a tentativa de composição extrajudicial do litígio antes do aforamento da demanda. Assim, tratando-se de mera opção, não pode ser imposta como condição ao ajuizamento e/ou prosseguimento da ação, pelo que deve ser revogada a decisão a quo. Agravo de instrumento provido. Decisão monocrática.

A decisão supra transfere a responsabilidade do afogamento estatal ao jurisdicionado, criando encargos não previstos na legislação pela vontade unipessoal do juiz, criando uma espécie de jurisdição subterrânea ou alternativa em que o ônus do



tamanho do acervo judiciário não é do órgão, mas sim do jurisdicionado que precisa buscar alternativas para não litigar sobre lesão ou ameaça a direito, conjuntamente contrária ao texto constitucional.

4. A CONSEQUÊNCIA DA DECISÃO ATIVISTA

A criminologia traz o fenômeno nomeado de Sistemas Penais Subterrâneos/Paralelos^{32/33}. Trata-se de um sistema em que os encargos (no caso, penas)³⁴ não positivados em lei são executados por agentes de controle ou civis, convalidadas ou avalizadas pelo Estado^{35/36}. Para entender melhor, é necessário retomar o processo penal pátrio, que se divide em três fases: a) fase inquisitória³⁷, exercida (majoritariamente) pela polícia judiciária, que investiga o fato e entendendo haver indícios de materialidade e autoria remete às provas encontradas a acusação; b) fase acusatória, exercida pelo Ministério Público ou pela própria parte (nas ações privadas), visa provocar o Estado-juiz para decidir sobre a materialidade e fato, sob a égide do contraditório e ampla defesa; c) executória penal, perpassada as duas fases com condenação transitada em julgado, só então, estando o Estado autorizado a executar a pena fixada na fase acusatória³⁸. Assim, qualquer aplicação de pena que fuja do rigor dessas fases (principalmente da acusatória) é uma legítima aplicação de pena subterrânea³⁹.

³² ZAFFARONI, Raúl Eugênio et al. *Direito penal brasileiro: Teoria geral do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 202-205.

³³ BAHAMONDE, Páez; FABIÁN, Henry. *Derecho penal subterráneo en el procedimiento especial abreviado*. Tesis (Maestría en Derecho Penal). Universidad Andina Simón Bolívar, Sede Ecuador.

³⁴ O sistema processual penal brasileiro se divide em três fases; inquisitorial, acusatória e execução penal. A fase inquisitorial é investigatória, a acusatória é exercida pelo Ministério Público (nas ações penais públicas incondicionadas ou públicas condicionadas à representação) ou pela própria parte (nas ações privadas). Perpassada as duas fases, o Estado fica autorizado a executar a pena fixada na fase acusatória. Sendo assim, qualquer espécie de aplicação de pena que fuja deste rigor processual é um legítimo sistema penal subterrâneo.

³⁵ A pena é um dever (encargo) do sentenciado, que só pode ser criado pela lei.

³⁶ ZAFFARONI, Raúl Eugênio. Descolonización y poder punitivo. *Biblioteca Virtual Del Instituto de Investigaciones Jurídicas de La UNAM*. Disponível em: <http://historico.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/context/cont/3/cnt/cnt5.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

³⁷ Art. 4º ao 23 do Código de Processo Penal (CPP).

³⁸ Art. 396 e ss. do CPP.

³⁹ Art. 5º, inciso LVIII, da CRFB/88.



Dessa forma, a pena é um encargo (dever), que só pode ser objeto de criação legiferante, tal qual qualquer outro encargo processual (indistinta a seara), conforme tabula os artigos 5º, inciso II, da CRFB/88. Portanto, o magistrado que por meio de uma decisão judicial impõe a uma das partes um ônus do qual não se pode prever no texto normativo, nem se extrai da hermenêutica razoável, produz analogicamente aos sistemas penais subterrâneos uma jurisdição subterrânea, criando encargos não previstos em norma, violando princípios balizadores do sistema processual civil⁴⁰, do devido processo legal constitucional, tornando imprevisível os atos processuais e a prestação jurisdicional, que se tornam *uti singuli*⁴¹.

4.1 O direito como instrumento de manutenção do poder

O exercício do poder está intimamente associado às classes que detém da força do capital, isto é, nas sociedades contemporâneas capitalistas as classes de maior poder econômico (burguesas) convivem numa relação de dominação e exploração sobre as classes baixas (proletárias). Essas relações se expressam nas mais diversas esferas sociais. Nas relações mercantis, às classes dominantes detém da posição horizontal sobre as trabalhadoras. Neste diapasão, a finalidade especulativa exploratória e lucrativa das classes dominantes inobserva ou despreza a aplicação social das leis, por entenderem que tais sejam onerosas ou complexas. Ainda quando vencidas nas cortes, não adéquam suas práticas administrativas aos julgados.

O Estado como um ente de finalidade pública, exerce uma dominação legítima, instrumentalizando legítima e formalmente (burocratizando-as) as relações entre as classes, de modo que o uso da força física (barbárie) não se faça presente ou necessária. Ou seja, reduzindo os atritos nas relações de exploração.

Assim, a criação do direito se dá epifenomenalística ao capitalismo e suas relações, estando instrumentalmente a serviço da classe burguesa, que exerce maior influência e

⁴⁰ Especialmente o princípio da previsibilidade contido nos arts. 9º, 10, 927 do CPC/15.

⁴¹ TEIXEIRA, Ludmila Ferreira. *Acesso à justiça qualitativo*. 2012. 183 f. (Dissertação de Mestrado) Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre - Minas Gerais, p. 120.



domínio, como um garante geral do capitalismo. Resta evidente o desinteresse dos setores econômicos em manter a existência da máquina judiciária à custa do número irredutível de feitos, usando assim, do poder do direito antagonicamente aos seus próprios preceitos constitucionais, meramente autossustentáveis ao capitalismo, deixando o interesse dos tutelados de forma subsidiária⁴².

4.2 A constitucionalidade dos modelos mais acessíveis de justiça

Os modelos mais acessíveis de justiça no Brasil são os Juizados Especiais e a Justiça do Trabalho, basicamente por trazerem desonerações que possibilitam as partes de suportarem o litígio⁴³, além de trazer considerável redução intercorrente dos feitos, o que corrobora para um acesso à justiça mais célere⁴⁴.

Outra característica destes modelos de justiça é a faculdade da representação advocatícia, que apesar de desonerar seus ingressantes pecuniariamente, vai à contramão constitucional⁴⁵, onde é elencada a indispensabilidade do advogado no que concerne à administração da justiça, e ao acesso à justiça qualitativo, pois custa mais caro às partes que ali litigam a ausência de representação técnica.

Pode ser criticado também, no que tange aos Juizados Especiais, o poder ilimitado dos juizes quanto as decisões interlocutórias e das Turmas Recursais, além da impossibilidade do manejo do Recurso Especial (Resp)⁴⁶ ao STJ na querela de arguição de afronta das decisões das turmas frente a normas federais⁴⁷. Outro fator é que muitas vezes os magistrados do segundo grau dos juizados (Turmas Recursais) mantêm as decisões do primeiro grau pelos seus próprios fatos e fundamentos, havendo impossibilidade de recurso

⁴² MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. São Paulo. Expressão Popular, 2008, p. 10-31 e p. 59-63.

⁴³ Art. 55 da Lei 9.099/95.

⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2018. p. 102-103. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2021.

⁴⁵ Art. 133 da CRFB/88.

⁴⁶ Súmula 203 do STJ.

⁴⁷ STRECK, Lênio Luiz. O poder ilimitado dos juizados e das turmas recursais. *Revista Consultor Jurídico*, 29 de novembro 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-29/senso-incomum-poder-limites-juizados-turmas-recursais>. Acesso em: 09 nov. 2021.



apto a alterar tal decisão, pois inexistente recurso apto ao reexame da matéria fática e, com isso, restam apenas os embargos de declaração na hipótese de omissão decisória.

Outro fator importante a se observar, é a aplicação de medidas experimentais⁴⁸ nestes modelos de justiça. As medidas autocompositivas foram instituídas obrigatoriamente nos novos feitos após o CPC/15. Todavia, foram instituídos obrigatoriamente nos Juizados Especiais e na Justiça do Trabalho muito antes de qualquer legislação sobre autocomposição no Brasil^{49/50/51}, que foi majoritariamente regulamentada após a entrada em vigor do CPC/15, mesmo estando presentes os procedimentos de justiça restaurativa e conciliação no bojo da Lei 9.099/95 (1995) e da conciliação na CLT (1943)⁵².

Além disso, o método nominado Constelação Familiar, criticado pela ciência por se utilizar de teorias classificadas como pseudociência (inclusive não recomendada pelo CFP), é amplamente utilizada pelo sistema de justiça em conflitos familiares⁵³, bem como pelo SUS⁵⁴.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado neste estudo, o sistema de acesso à justiça brasileiro foi sistematizado com primazia no sistema contencioso tanto institucionalmente (órgãos),

⁴⁸ Atualmente, não se considera as medidas autocompositivas relacionadas como medidas experimentais em razão dos estudos robustos utilizados a avaliá-las, mas a época, eram nada mais do que ensaios.

⁴⁹ BRASIL. Resolução nº 125 de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *Dje*, Brasília, 01 dez. 2010.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. *DOU*, Brasília, 29 set. 2015.

⁵¹ BRASIL. Resolução nº 225 de 31/05/2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *Dje*, Brasília, 31 mai. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 18 jan. 2022

⁵² Bem como, anterior ao próprio método harvardiano de negociação/mediação (1981), da escola construtivista (1992), e do livro *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice*, o primeiro ensaio sobre justiça restaurativa (1990). Porém, amplamente utilizado nesses modelos de justiça que atendem as camadas mais baixas da população.

⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF*. www.cnj.jus.br. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 10 jan. 2022

⁵⁴ FIGUEIREDO *et al.* *Práticas integrativas no SUS: constelação familiar*. Rio de Janeiro: Canal Saúde Fiocruz, 2018, 1 vídeo, MPEG-4, (26min 39s), son., color. (Ligado em Saúde).



quanto no âmbito privado (advocacia). Além do atrito natural das relações capitalistas e Estado cidadão, trouxe o fenômeno da judicialização que é caracterizado pela discussão de toda e qualquer controvérsia em âmbito judicial.

Fato outro é que agentes econômicos, Estado e outros perceberam que com tamanha contenciosidade os processos podem ser utilizados de forma estratégica, assim, beneficiando-se do acervo judiciário e do limite da capacidade de gestão da função judiciária para postergarem os feitos e, conseqüentemente, ganharem tempo no adimplemento de suas obrigações.

Reflexo deste, alguns juízes e colegiados passaram a decidir de forma própria, a partir de sua compreensão individual (e antijurídica) no intento de solucionar o número avassalador de conflitos e frear as estratégias destes litigantes profissionais. Entretanto, ao decidirem de forma própria, passam a criar ônus imprevisíveis aos jurisdicionados, por exatamente retirarem do texto legal interpretações irrazoáveis ou expressamente contrárias às leis, violando o processo enquanto meio e enquanto direito objetivo do jurisdicionado em ser devidamente processado.

Neste ponto, estas decisões imprevisíveis passam a criar um sistema de precedentes (*ratio decidendi*) imprevisíveis e, conseqüentemente, uma jurisdição imprevisível e insustentável, ou como se chama aqui, subterrânea. E, como foi constatado, estes tipos de decisões são mais comuns e afetam majoritariamente os mais pobres nas justiças mais acessíveis, ou visam fins políticos e projetos de poder com intento de dar protagonismo ao magistrado ou ao colegiado que emite as decisões.

Dessa forma, o Direito é aqui um mero instrumento de manutenção de poder e não meio de equilíbrio entre as relações e meio de contenção da exploração como se propõe na CRFB/88.

Assim é necessário o respeito a própria sistematização processual prevista no CPC/PPP para a frenagem desse tipo de decisões e atuações políticas na função judiciária (que constitucionalmente tem caráter técnico). Além disso, necessário se faz impor maior força nas punições administrativas, bem como anulações de decisões com o condão ativista antes de sua sistematização em criação de jurisdições subterrâneas.



REFERÊNCIAS

- BAHAMONDE, Páez; FABIÁN, Henry. *Derecho penal subterráneo en el procedimiento especial abreviado*. Tesis (Maestría en Derecho Penal). Universidad Andina Simón Bolívar, Sede Ecuador.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: COUTINHO, Jacinto N. de Miranda; FRAGALE FILHO, Roberto; LOBÃO, Ronaldo (Orgs.). *Constituição & Ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BECKER, F. *A propósito da "desconstrução"*. Educação e Realidade. Porto Alegre, v. 19, 1994.
- BHAGWATI, P. N. Judicial Activism and Public Interest Litigation. *Hein Online*. 23 Colum. J. Transnat'l L. 561. 1984-1985. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/calr92&div=42&id=&page=>. Acesso em: 18 jan. 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. *DOU*, Brasília, 29 jun. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 18 jan. 2022.
- BRASIL. Resolução nº 125, de 29 nov. 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *DJe*, Brasília, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 18 jan. 2022.
- BRASIL. Resolução nº 225 de 31/05/2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *DJe*, Brasília, 31 mai. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 18 jan. 2022.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Agravo Interno n.º 440.971.

EMENTA: Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial. Agravo interno nos embargos de divergência. Recurso julgado deserto. Reforma da decisão. Pedido de assistência judiciário gratuito formulado na origem. Ausência de manifestação do Poder Judiciário. Deferimento tácito. Reconhecimento. Agravo provido. [...]. Relator: Min. Raul Araújo, 03 de fev, 2016. *DJe*, Brasília, DF, 03 fev. 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1481948&num_registro=201303943569&data=20160317&formato=PDF. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1240999. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Defensor Público. Capacidade Postulatória. Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Inconstitucionalidade. Desprovimento. Rel. Min. Alexandre de Moraes, 3 nov. 2021. *DJe*, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5796390>. Acesso em: 09 jan. 2022.

BRUNCH et al. Satisfação de usuários(as) na mediação judicial, um estudo de caso no CEJUSC do foro regional do Partenon. *Revista de Direito das Faculdades João Paulo II*, Passo Fundo, RS, v.3, n. 1, p. 115-134, jan./jun. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *100 maiores litigantes*. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 09 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Constelação Familiar*: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 10 jan. 2021.



-
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021.
Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2021.
- CRUZ E TUCCI, José Roberto. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: RT, 2004.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FIGUEIREDO; *et al.* *Práticas integrativas no SUS: constelação familiar*. Rio de Janeiro: Canal Saúde Fiocruz, 2018, 1 vídeo, MPEG-4, (26min 39s), son., color. (Ligado em Saúde).
- FISHER; URY; PATTON. *Como chegar ao sim*. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.
- GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 20 ago 2021.
- GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas Públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. *In Revista Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 9, nº 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>. Acesso em: 27 out. 2021.
- KMIEC, Keenam. The Origin and Current Meanings of Judicial Activism. *Hein Online*, 92 Calif. L. Rev. 1441. 2004. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/calr92&div=42&id=&page=>. Acesso em: 18/01/2022.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*. São Paulo: Landy, 2002.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. O poder moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933: Um estudo de direito comparado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 47, n. 188, p. 93-111, out./dez. 2010.



-
- MACHADO, Daniel Carneiro. A ineficácia das reformas processuais diante do uso patológico do Poder Judiciário pelos chamados “litigantes habituais”. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 22, n. 5166, 23 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59960>. Acesso em: 04 nov. 2021.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. São Paulo. Expressão Popular, 2008.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo. Martins Fontes. 1997.
- STRECK, Lênio Luiz. O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns? *Revista Consultor Jurídico*, 13 de junho 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomum-ativismo-existe-ou-imaginacao-alguns>. Acesso em: 03 nov. 2021.
- STRECK, Lênio Luiz. O poder ilimitado dos juizados e das turmas recursais. *Revista Consultor Jurídico*, 29 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-29/senso-incomum-poder-limites-juizados-turmas-recursais>. Acesso em: 15 nov. 2021.
- STRECK, Lênio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, vol. 5, n. 2, p. 51-61, 2º sem. 2015.
- TEIXEIRA, Ludmila Ferreira. *Acesso à justiça qualitativo*. 2012. 183 f. (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre - Minas Gerais.
- ZAFFARONI, Raúl Eugênio; *et al.* *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- ZAFFARONI, Raúl Eugênio. Descolonización y poder punitivo. *Biblioteca Virtual Del Instituto de Investigaciones Jurídicas de La UNAM*. Disponível em: <http://historico.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/context/cont/3/cnt/cnt5.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.
- ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça*. São Paulo: Athena. 2008.